



PROCESSO N.º 957/05

PROTOCOLO N.º 8.692.928-7

PARECER N.º 61/06

APROVADO EM 10/03/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: MÁRCIO VITOR BAGIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar; convalidação de estudos.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 3313/2005 – GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho Estadual de Educação o expediente acima, de interesse do Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, do Município de Curitiba, que solicita regularização de vida escolar convalidação de estudos de Márcio Vítor Bagio, que foi matriculado no Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Higiene Dental, apresentando o seguinte relato:

...” O aluno concluiu o Curso Técnico em Higiene Dental neste Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, no dia 12.12.1995, e na época da matrícula apresentou histórico de 1º grau, recebendo ao término do curso certificado de conclusão. Posteriormente o referido aluno concluiu o 2º grau (1996) e solicitou a este Centro Formador Diploma do Curso Técnico em Higiene Dental. No entanto o Diploma não pode ser registrado, pois a conclusão do 2º grau foi posterior à data de início do Curso Técnico em Higiene Dental, portanto com a ordem cronológica irregular. Segue em anexo documentação de conclusão do Curso do referido aluno.”

2. Informação da Coordenação de Documentação Escolar

...” Informamos que o aluno matriculou-se na época de 06.03.1995 a 12.12.1995, no Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Técnico em Higiene Dental, no Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha, desse município (fls. 05), sem comprovar a conclusão do Ensino Médio.

Posteriormente, no ano de 1996, o aluno concluiu o Ensino Médio no Colégio Estadual Nova Esperança, do município de Nova Esperança do Sudeste (fls. 04), ficando os estudos do Curso Técnico em Higiene Dental em ordem cronológica irregular.

Informamos que os estudos registrados nos documentos escolares às fls. 04 e 05 conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.”



PROCESSO Nº 957/05

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, ficam regularizados os estudos do Curso de 2º Grau – Função Suplência Profissionalizante Técnico em Higiene Dental, realizados por Márcio Vítor Bagó, podendo o Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha expedir em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso o competente Diploma.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se o Processo nº 957/05, à SEED para as providencias cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a decisão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de março de 2006.